

A Lei Maria da Penha e o Estímulo à Denúncia da Violência, o Acesso à Justiça, os Problemas da Realidade Social e a Recente Decisão do Supremo Tribunal Federal

Thiago Gondim de Almeida Oliveira¹

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, entrou em vigor em 08 de agosto de 2006, com o objetivo de coibir o mal silencioso da violência doméstica e familiar contra a mulher e de estimular as denúncias de violência, ou, mais tecnicamente falando, aumentar o número de notícia crime relacionada a esse fato social.

Passados quase 6 anos da promulgação da lei, é possível falar que “a lei pegou”, mas a estrutura estatal ainda se mostra escassa, despreparada e embrionária para o objetivo maior da referida lei.

DESENVOLVIMENTO

Não se nega que o primeiro objetivo da norma seja o de levar às autoridades, policial e judiciária, as ocorrências de violência de gênero, pois a vítima dessa violência, que antes se sentia desprotegida, passou a contar com uma rede de proteção para atendê-la.

¹ Juiz Titular da 2ª Vara Criminal, com Juizados Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Adjuntos, da Comarca de Resende.

Mas esse não é e nunca foi, o principal objetivo da lei, mas sim o de eliminar ou, pelo menos, reduzir drasticamente a estatística relacionada à violência de gênero contra a mulher.

Para isso, necessário se faz adentrar na estrutura social daquela relação familiar, mantida por um histórico de violência, de humilhação, de menosprezo, de subordinação e de desequilíbrio entre o homem e a mulher.

Não vou discutir aqui acerca do cabimento da aplicação da Lei 11.340/2006 às hipóteses de violência entre irmãos e irmãs, filhos e mães ou avós ou tias, pois para este trabalho, optei por focar na relação marido-mulher ou companheiro-companheira, que, inegavelmente, configura o maior número de ocorrências policiais e de processos judiciais.

Dentro do foco estabelecido, como afirmar que hoje a mulher se sente mais protegida para denunciar a violência que vem sofrendo de seu marido/companheiro?

A resposta a essa pergunta pode ser encontrada no acesso à Justiça que a mencionada lei teve por meta estimular.

Na medida em que a vítima passou a contar com “*medidas protetivas de urgência à ofendida*” ou com “*medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor*”, ela passou a perceber que existe uma estrutura administrativa, prevista em lei, voltada para o seu acolhimento e para o afastamento imediato da situação de risco que a vulnera, seja física, seja mental, seja psicologicamente.

Em suma, a ofendida tem ciência de que pode procurar uma unidade policial, ainda que não especializada, que se encarregará de registrar o fato criminoso; de encaminhá-la para algum programa de proteção ou de acolhimento, no qual, muitas vezes, passará por assistentes sociais e psicólogas; e de solicitar, de ofício ou a seu pedido, a aplicação de medidas protetivas de urgência.

Inegavelmente, esse conhecimento acaba por incutir uma mentalidade de intolerância à violência!

Ouso afirmar que a vítima dessa violência não tem em mira a punição do agressor, mas sim o fim da violência e, ainda que isso possa parecer

incrível, a manutenção daquela relação amorosa que, muitas das vezes, culminou com a constituição de uma família.

Ela sabe que hoje tem, a seu lado, uma gama de instituições voltadas à sua proteção e sabe também que poderá se valer dela para dar-lhe sustentação à decisão que vier a tomar, seja ela qual for.

Muitas vezes, a mulher denuncia a violência para que seu marido/companheiro acuse o golpe do seu comportamento (a denúncia) e, com a ameaça de um processo, mude sua conduta, pois, como dito acima, a vítima foca no resgate da sua família, abalada com aquele fato.

É especialmente aí que reside a grandeza da mulher, em acreditar na família e no ser humano, mesmo quando este é seu algoz, seu agressor, que se vale de uma relação doméstica de afeto para agredi-la, pois ela acredita que esse fato, mesmo que não seja isolado, é possível de ser expurgado.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não deixa de ser um fato social, mais comum do que se possa imaginar.

Muitas vezes, esse fato social está relacionado a outros problemas, não adequadamente constatados e, conseqüentemente, tratados pelo Estado.

Por isso reafirmo, como fiz na introdução, que a estrutura estatal ainda se mostra escassa, despreparada e embrionária para o objetivo maior da referida lei.

Inúmeras relações afetivas trazidas ao Poder Judiciário, por conta de histórico de violência, têm, em sua origem, algum tipo de problema relacionado ao uso de álcool e/ou drogas.

Se por um lado as mulheres, normalmente, não têm esse problema específico, por outro, elas convivem com ele na medida em que seus maridos/companheiros são usuários contínuos, por vezes até dependentes, de algum tipo de droga.

Essa droga acaba minando a relação, que, se algum dia foi amorosa, sólida e estável, agora passa a conviver com episódios de violência.

Quantas vezes já não foi falada em audiência a seguinte frase: “*meu marido/companheiro, estando são, é uma ótima pessoa, excelente pai, trabalhador, mas quando bebe...*”?

E quantas vezes a própria vítima de agressão confessa que não pre-

tende ver seu marido/companheiro preso ou processado criminalmente, mas se tratando para se livrar da droga que o domina?

É nesse ponto que falha o Estado!

É de conhecimento geral que a presença de algum tipo de droga na família acaba por desestruturá-la e destruí-la.

Cabe ao Estado agir de maneira a evitar que mais aquela família se esfacle por causa da entrada da droga.

A atuação repressiva do Poder Judiciário, por vezes, não atende aos interesses da Lei Maria da Penha e, muito menos, da vítima da violência.

Os objetivos tanto da lei, quanto da vítima são os mesmos: que a violência acabe antes que a própria relação afetiva que une a vítima ao agressor e que não volte mais a ocorrer.

Compete ao Estado, conceito que aqui abrange os Entes Federativos, colocar à disposição uma equipe técnica, composta por assistentes sociais, psicólogos, médicos e enfermeiras, todos aptos a atender tanto vítimas de violência de gênero, como agressores e, neste último caso, notadamente aqueles dependentes de álcool e outras drogas.

Em Resende, há o Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher (NIAM), com atuação bastante marcante na Comarca, que presta serviço de acolhimento, atendimento especializado, inclusive jurídico, à vítima de violência, além dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial para álcool e drogas (CAPS-AD) e outros, que, infelizmente, não conseguem comportar todos os casos com a devida atenção, já que poucos são os profissionais disponibilizados nesses locais e grande o número de pessoas que deles necessitam.

Não há como delegar essa competência para o Poder Judiciário, por absoluta impossibilidade fática, já que não dispõe de estrutura física, nem pessoal suficientes para a demanda.

A atuação que compete ao Poder Judiciário é nitidamente repressiva, não preventiva, como deve ser a que compete à Administração Pública.

A previsão contida em lei concernente à existência de uma equipe multidisciplinar tem por finalidade, a meu ver, colaborar com a prestação jurisdicional, em especial no que toca ao encaminhamento das partes en-

volvidas para se sujeitarem a algum tipo de tratamento especializado ou até mesmo para fornecer maiores informações, a fim de avaliar o cabimento ou não de alguma medida protetiva de urgência para o caso.

Por outro lado, uma constatação importante deve ser feita: o homem, agressor, saber que a Lei Maria da Penha “pegou” e que seu comportamento pode sujeitá-lo, sim, a uma ação penal e até mesmo à prisão.

Mesmo não sendo esse o objetivo principal da lei, essa foi uma das medidas que ela previu para resguardar a integridade da vítima de violência, pois passou a admitir a prisão em flagrante, mesmo para casos que, antes de seu advento, eram tratados como de menor potencial ofensivo, e também a prisão preventiva, quando se mostrarem ineficazes as medidas protetivas de urgência.

Ademais, os homens condenados pela prática de algum crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher são obrigados a participar de um “Grupo Reflexivo de Gênero para Homens”, voltado à mudança do conceito que eles têm de família, pois hoje a mulher exerce a mesma posição que eles, desempenhando funções distintas muitas das vezes, porém não menos relevantes para o sucesso daquele grupo familiar do qual ambos são cogestores.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, entendeu pela constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, que inadmitiu a aplicação da Lei 9.099/95 para casos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que a pena cominada àquele crime estivesse dentro do limite estabelecido no art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, assim como pela dispensabilidade da representação, condição específica da ação penal, em se tratando de hipótese de lesão corporal leve ou culposa cometida dentro do contexto estabelecido pela Lei Maria da Penha.

Apesar de louvável o entendimento, eis que escorado em dados estatísticos relevantíssimos, entendo que isso pode levar à diminuição do número de denúncias.

Como consignado acima, tenho que o objetivo primordial da vítima não é o de ver seu marido/companheiro processado criminalmente, muito menos sujeito a uma pena ou à prisão.

Ciente a mulher de que sua denúncia, levada a cabo junto à polícia, ocasionará inevitavelmente à instauração de uma ação penal, sem que tenha mais o poder (mais corretamente, a faculdade) de se retratar e “retirar a queixa”, passará ela a avaliar se noticiará ou não a violência doméstica que sofreu ou vinha sofrendo.

Considerando ainda que a estrutura administrativa posta à disposição pelo Estado ainda se mostra insuficiente para atender todas as demandas relacionadas à violência de gênero, tenho receio de que a vítima dessa violência possa vir a se sentir mais desprotegida e vulnerável.

Não se olvida que muitas das retratações tinham por causa a pressão que o agressor fazia à vítima ou a promessa que aquele assumia de mudar e melhorar seu comportamento, promessa essa que, muitas vezes, não era cumprida, em especial porque o real problema familiar estava relacionado ao uso de algum tipo de droga, desencadeador da violência de gênero.

Mas retirar da vítima esse poder, que não deixa de ser um autêntico “poder de barganha”, é ignorar e desprezar sua capacidade e sua vontade de, a seu jeito, tentar interferir em sua relação visando a solucioná-la.

CONCLUSÃO

Ainda se faz necessário dar verdadeira efetividade à Lei Maria da Penha.

Por mais importantes que sejam os profissionais que atuam junto às equipes multidisciplinares dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é à Administração Pública que compete agir visando a identificar o real problema daquela família, com fim de nele atuar de modo incisivo, para restabelecer os sentimentos de amor, companheirismo e cumplicidade que fizeram aquelas pessoas se unirem, pondo fim ao desequilíbrio de posição e de força entre seus envolvidos, bem como aos casos de violência contra a mulher, este sim o verdadeiro objetivo da Lei 11.340/2006 e de tantas mulheres, vítimas dessa odiosa forma de agressão. ♦